



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 2772, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.

Regulamenta a Lei Complementar Municipal n.º 1.275, de 12 de agosto de 2025, que dispõe sobre a Lei de Liberdade Econômica, institui parâmetros para a definição e a classificação de grau de risco das atividades econômicas de baixo, médio e alto risco, sob os enfoques de segurança sanitária, para fins de enquadramento nos processos de licenciamento e para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo de empresários e de sociedades empresárias de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, no Município de Ibaity, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O SENHOR ROBERTO REGAZZO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso "VI" do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Ibaity,

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO a Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica;

CONSIDERANDO regulamentar a Lei Complementar Municipal n.º 1.275, de 12 de agosto de 2025, que dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica no Município de Ibaity;

CONSIDERANDO as Resoluções do CGSIM n.º 22/2010, n.º 24/2011, n.º 51/2019, n.º 57/2020, n.º 59/2020, n.º 62/2020, n.º 66/2021, n.º 68/2022, e a Portaria do Comando-Geral n.º 049/2024, do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 3.434/2023 e demais normas correlatas,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar Municipal n.º 1.275, de 12 de agosto de 2025, que dispõe sobre a Lei de Liberdade Econômica, institui parâmetros para a definição e a classificação de grau de risco das atividades econômicas de baixo, médio e alto risco, sob os enfoques de segurança sanitária, para fins de enquadramento nos processos de licenciamento e para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório ou

Definitivo de empresários e de sociedades empresárias de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, no Município de Ibaiti, Estado do Paraná, e dá outras providências.

§ 1.º Licenciamento, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 1275, 12 de agosto de 2025, é o procedimento administrativo por meio do qual o Município e, nos termos da Portaria do Comando-Geral n.º 049/2024, o Corpo de Bombeiros Militar concede autorização para o uso de edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário

§ 2.º Nos termos da Portaria do Comando-Geral n.º 049/2024, do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, a classificação de risco das ocupações e das atividades econômicas, sob o enfoque da prevenção e combate a incêndios e a desastres, tem como parâmetros:

I - características da edificação na qual se desenvolva ou se pretenda estabelecer a ocupação ou a atividade econômica;

II - população potencialmente exposta aos riscos inerentes à ocupação ou à atividade econômica;

III - quantidade de gás liquefeito de petróleo (GLP) e de líquidos inflamáveis ou combustíveis ou produtos perigosos potencialmente utilizados ou armazenados na edificação na qual se desenvolva ou se pretenda estabelecer a ocupação ou a atividade econômica;

IV - riscos, presentes ou potenciais, inerentes à ocupação ou à atividade econômica e seu impacto na vida humana, o risco de morte e os danos irreparáveis à flora e fauna.

§ 3.º Para fins deste Decreto consideram-se as seguintes definições:

I - Acesso independente: caminho a ser percorrido pelos usuários do pavimento ou do setor, constituindo a rota de saída, que não se comunique com outra ocupação existente na mesma edificação;

II - Área de risco: ambiente externo à edificação que contém armazenamento de materiais combustíveis ou inflamáveis, produtos perigosos, instalações elétricas, radioativas ou de gás, ou ainda concentração de pessoas;

III - Atividade agrossilvipastoril: atividade de criação e cultivo ligados ao setor primário sem beneficiamento, ou atividade de criação e cultivo incluindo o beneficiamento quando enquadrada em agricultura familiar ou empreendimento familiar rural, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou outra edificação que venha a substituir;

IV - Edificação: área total construída, acrescida da área de risco no imóvel, destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

V - Endereço de contato: local onde são exercidas atividades administrativas ou de escritório de comércio e serviços, obrigatoriamente compartilhada com o uso residencial, não implicando alteração do uso do imóvel no cadastro imobiliário, sem atendimento ao público, sem uso de placas e sem estoque ou armazenamento de qualquer tipo de material;

VI - Estabelecimento: pessoa física ou jurídica que exerce atividades econômicas com assunção de responsabilidades e direitos, reguladas por legislação específica; e que necessitam de licenciamento, alvará ou documento similar para o exercício dessas atividades, salvo os casos de dispensa desse licenciamento previstos em legislação específica;

VII - Estoque ou armazenamento: materiais ou produtos fisicamente disponíveis até seguirem para consumo, utilização ou comercialização direta ao consumidor final;

VIII - Ocupação: destinação dada a edificação ou parte dela, ou a área de risco, conforme classificação contida na normatização do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná;

IX - Residência unifamiliar: unidade autônoma habitada por uma família;

X - Ambiente virtual: a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija espaço físico para sua operação, que é característica de forma de atuação para pessoa física ou jurídica, que no seu endereço não exerce qualquer atividade ou necessite de estabelecimento fixo, não realiza atendimento a clientes, fornecedores ou outros, não possui armazenagem de mercadorias ou produtos e não tem exibição de publicidade no local, analisados no procedimento de consulta prévia, o tipo de unidade, forma de atuação e o exercício da atividade econômica no local informado;

XI - ações de pós-mercado: ações de verificação da conformidade dos produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária após a entrada no mercado, por meio de inspeções, notificações de eventos adversos e desvio de qualidade, análises laboratoriais, levantamento e gestão de denúncias e informações recebidas para a prevenção de riscos e agravos à saúde da população;

XII - atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA);

XIII - atos públicos de liberação de atividades econômicas: quaisquer atos exigidos por órgão ou entidade da administração pública, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

XIV - autoridade sanitária: servidor público efetivo legalmente investido de competência para fiscalizar, controlar e inspecionar matéria de interesse direto ou indireto para a saúde das pessoas e do meio ambiente;

XV - boas práticas sanitárias: conjunto de medidas que devem ser adotadas a fim de garantir a qualidade sanitária e a conformidade dos produtos e serviços com os regulamentos técnicos;

XVI - empresa: unidade econômico-social organizada, de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, integrada por elementos humanos, técnicos e materiais;

XVII - empresário: pessoa que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços;

XVIII - empresa sem estabelecimento: atividade econômica exercida exclusivamente em dependência de clientes ou contratantes, em local não edificado, ou na residência do empresário, desde que sem recepção ou atendimento de clientes;

XIX - estabelecimento empresarial: local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado, destinado a atividades relativas a bens, produtos e serviços sujeitos às ações dos órgãos de vigilância sanitária, por empresário ou pessoa jurídica, de caráter permanente, periódico ou eventual, incluindo residências, quando estas forem utilizadas para a realização da atividade e não for indispensável a existência de local próprio para seu exercício;

XX - gerenciamento de risco sanitário: aplicação sistêmica e contínua do conjunto de procedimentos, condutas e recursos, com vistas à análise qualitativa e quantitativa dos potenciais eventos adversos que podem afetar a segurança sanitária, a saúde humana, a integridade profissional e o meio ambiente, a fim de identificar, avaliar e propor medidas sanitárias apropriadas à minimização dos riscos;

XXI - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica;

XXII - inspeção sanitária: vistoria realizada presencialmente pela autoridade sanitária, que busca identificar, avaliar e intervir nos fatores de riscos à saúde da população, presentes na produção e circulação de produtos, na prestação de serviços e na intervenção sobre o meio ambiente, inclusive o de trabalho;

XXIII – licença provisória: documento emitido pelos órgãos de vigilância sanitária do Estado do Paraná e do Município de Ibaity para atividades de nível de risco II, médio risco, baixo risco B ou risco moderado, que permite o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias, mediante declaração de ciência e responsabilidade, podendo possuir outras

denominações, desde que possua a mesma função, e não se confunda com a licença sanitária;

XXIV - licença sanitária: documento emitido pelo órgão de vigilância sanitária competente que habilita a operação de atividades específicas sujeitas à vigilância sanitária;

XXV - licenciamento sanitário: etapa do processo de registro e legalização, eletrônica ou presencial, que conduz o interessado a formalização da licença para o exercício de determinada atividade econômica, desde que qualificada em nível de risco II (médio risco) ou nível de risco III (alto risco), no âmbito da vigilância sanitária;

XXVI - produto artesanal: aquele produzido em escala reduzida com atenção direta e específica dos responsáveis por sua manipulação. Sua produção é, em geral, de origem familiar ou de pequenos grupos, o que possibilita e favorece a transferência de conhecimentos sobre técnicas e processos originais;

XXVII - responsável legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição, incumbida de representar a empresa, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais;

XXVIII - CNAE: a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior integração inter sistemas;

XXIX - televendas: atividades exercidas com oferta/compra/contratação por telefone;

XXX - produção artesanal: artigo produzido em escala reduzida com atenção direta e específica dos responsáveis por sua manipulação e com predominância de técnicas, ferramentas e utensílios manuais, resultando em produto singular, genuíno e de fabrico individualizado, cuja produção é, em geral, de origem familiar ou de pequenos grupos, o que possibilita e favorece a transferência de conhecimentos sobre técnicas e processos originais com características regionais, culturais e tradicionais.

§ 4.º Os procedimentos de competência municipal de que trata este decreto são:

I - inscrição, alteração e baixa no Cadastro Fiscal;

II - expedição do Alvará de Licença para Localização;

III - situações do Cadastro Fiscal e do Alvará.

§ 5.º A inscrição no Cadastro Fiscal gera um número identificador, denominado Inscrição Municipal, distinto e independente do número do Alvará de Licença para Localização.

Art. 2º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, profissionais autônomos ou de outra natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município de Ibaiti, sem a prévia inscrição no Cadastro Fiscal de que trata o art. 9º da Lei Complementar Municipal n.º 1.275, de 12 de agosto de 2025.

§1º Os que exercerem atividades dependentes de autorização da União, do Estado, ou as associações sem fins lucrativos e demais entidades, mesmo que isentas do pagamento das taxas não estão isentos da inscrição no referido cadastro.

§2º A inscrição no Cadastro Fiscal não isenta as pessoas mencionadas no caput deste artigo e no §1º de providenciarem a expedição do Alvará de Licença para Localização de acordo com o Código de Posturas do Município de Ibaiti, exceto o Microempreendedor Individual (MEI), dispensado de acordo com a Resolução CGSIM n.º 59, de 12 de agosto de 2020, ou outra que venha a substituí-la. Para as demais pessoas jurídicas deverão ser observadas as hipóteses de dispensas previstas nos Decretos Federal e Estadual que regulamentam a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, instituída pela Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§3º Considera-se estabelecimento para fins de licenciamento qualquer local onde pessoas físicas, jurídicas ou a estas equiparadas exerçam suas atividades.

§4º Excluem-se da obrigação imposta no caput deste artigo os órgãos da União, Estados e do Município de Ibaiti, bem como autarquias e fundações de tais entes da Federação.

§5º Excluem-se ainda da obrigação imposta no caput deste artigo os comércios ambulantes localizados em área pública os quais deverão respeitar a legislação específica e o Código de Posturas.

§6º. O estabelecimento principal, matriz ou filial, deverá estar em situação ativa quanto à inscrição no Cadastro Fiscal e ao Alvará de Licença para Localização para a concessão da inscrição do estabelecimento vinculado.

Art. 3º Os contribuintes ficam obrigados a comunicar ao Fisco Municipal qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou cadastral no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da ocorrência do fato.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput implicará na penalidade prevista em legislação específica vigente.

Art. 4º O Fisco Municipal poderá providenciar a inscrição, alterações ou baixa de ofício no Cadastro Fiscal, em caráter especial e quando necessário, não eximindo o contribuinte das

penalidades cabíveis e da obrigação de promover os respectivos pedidos de inscrição ou alteração cadastral e do Alvará de Licença para Localização.

§ 1º A inscrição de ofício realizada pelo Fisco Municipal terá por finalidade a identificação do contribuinte e o registro cadastral para fins tributários e administrativos, não implicando tal inscrição na concessão do Alvará de Licença para Localização.

§2º A baixa de ofício produzirá efeitos na Inscrição no Cadastro Fiscal e no respectivo Alvará de Licença para Localização.

Art. 5º A baixa da inscrição e do Alvará de Licença para Localização poderá ser procedida por iniciativa e a critério da autoridade competente, quando ocorrer:

I - erro ou falsidade na inscrição cadastral;

II - falecimento do profissional autônomo, apurado através de atestado de óbito;

III - encerramento de atividades comunicado a outros órgãos públicos;

IV - profissionais autônomos ou empresas com inscrição municipal inapta por período superior a 3 (três) anos, desde que não possuam outro estabelecimento com inscrição ativa no Município;

V - o vencimento da inscrição específica para a realização de evento temporário.

§1º A baixa de ofício prevista no caput deste artigo não implicará em quitação de quaisquer débitos ou exonerações de natureza fiscal.

§2º O Secretário Municipal de Finanças poderá, através de Instrução Normativa, estabelecer outras hipóteses para que seja procedida a baixa de inscrição *ex officio*.

§3º A baixa de ofício poderá ser revista, a qualquer tempo, sempre que se verificar a ocorrência de fraude, dolo, simulação ou a continuidade de suas atividades após a data de encerramento.

§4º A revisão de baixa que implicar em lançamento retroativo dos tributos devidos sofrerá incidência de todos os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§5º O Cadastro Fiscal e o Alvará de Licença para Localização específico para a realização de eventos temporários poderão ser baixados decorridos 30 dias da data de expiração do Alvará.

§6º A publicidade do ato de baixa de ofício dar-se-á através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico - Atos do Município de Ibaity.

Art. 6º Para a inscrição no Cadastro Fiscal e para a expedição do Alvará de Licença para Localização para estruturas temporárias, tais como parques e circos e similares, assim como para a realização de eventos em espaços identificados no Cadastro Imobiliário por meio da Indicação Fiscal são necessários os seguintes documentos:

I - consulta prévia de viabilidade (CPV) liberada pela Departamento de Engenharia do Município de Ibaiti;

II - ato constitutivo ou da última Alteração Contratual Consolidada, Requerimento de Empresário ou Ata de alteração da pessoa jurídica promotora do evento, com o registro no órgão correspondente;

III - requisição de alvará de localização assinada pelo representante legal da pessoa jurídica promotora ou procurador;

IV - procuração acompanhada dos documentos pessoais do procurador, cópia do RG e CPF, quando o signatário for procurador;

V - autorizações originais dos órgãos de vistorias exigidos na Consulta Prévia de Viabilidade (CPV).

Parágrafo único. Quando se tratar de eventos de grande porte deverão ser atendidas as exigências específicas conforme legislação em vigor.

Art. 7º. Para a alteração do endereço no Cadastro Fiscal e no Alvará de Licença para Localização são necessários os seguintes documentos:

I - consulta prévia de viabilidade (CPV) liberada pelo Departamento de Engenharia do Município de Ibaiti;

II - alteração contratual, requerimento de empresário ou ata de alteração, conforme o caso, com o registro no órgão correspondente;

III - documento básico de entrada (DBE) com assinatura do responsável ou do representante legal conforme disciplinado pela Receita Federal do Brasil (RFB), ou protocolo de transmissão da Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ) quando transmitido através de certificação digital.

Art. 8º. Para a alteração do nome empresarial no Cadastro Fiscal e no Alvará de Licença para Localização são necessários os seguintes documentos:

I - alteração contratual, do requerimento de empresário ou da ata de alteração, conforme o caso, com o registro no órgão correspondente;

II - documento básico de entrada (DBE) com assinatura do responsável ou do representante legal conforme disciplinado pela Receita Federal do Brasil (RFB), ou protocolo de transmissão da Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ) quando transmitido através de certificação digital.

Art. 9º. Para inclusão, exclusão ou alteração parcial de ramo de atividade no Cadastro Fiscal e no Alvará de Licença para Localização são necessários os seguintes documentos:

I - consulta prévia de viabilidade (CPV) liberada pelo Departamento de Engenharia do Município de Ibaiti;

II - alteração contratual, requerimento de empresário ou ata de alteração, conforme o caso, com o registro no órgão correspondente;

III - documento básico de entrada (DBE) com assinatura do responsável ou do representante legal conforme disciplinado pela Receita Federal do Brasil (RFB), ou protocolo de transmissão da Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ) quando transmitido através de certificação digital.

Parágrafo único. Os contribuintes que solicitarem a exclusão das atividades de prestação de serviços de seu Cadastro Fiscal e no Alvará de Licença para Localização deverão manter sob sua guarda e responsabilidade os talonários das notas fiscais de serviços emitidas e as não emitidas até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes das prestações a que se refiram, disponibilizando-os ao Fisco Municipal quando solicitado.

Art. 10. Para a renovação do Alvará de Licença para Localização são necessários os seguintes documentos:

I - consulta prévia de viabilidade (CPV) liberada pelo Departamento de Engenharia do Município de Ibaiti;

II - ato constitutivo ou da última alteração contratual consolidada, requerimento de empresário ou ata de alteração, conforme o caso, com o registro no órgão correspondente;

III - requisição de Alvará de Localização assinada pelo representante legal da pessoa jurídica ou procurador;

IV - procuração acompanhada dos documentos pessoais do procurador com cópia do RG e CPF, quando o signatário for procurador.

Parágrafo único. Fica facultada a renovação automática dos alvarás através de ato conjunto dos órgãos envolvidos na expedição.

Art. 11. Para a baixa do Cadastro Fiscal e do Alvará de Licença para Localização são necessários os seguintes documentos:

I - comunicação de encerramento junto à Receita Federal ou distrato social;

II - alteração contratual, requerimento de empresário ou ata de alteração, conforme o caso, com registro no órgão correspondente, quando se tratar de alteração de endereço para outro município;

III - requisição de Alvará de Localização assinada pelo representante legal da pessoa jurídica ou procurador;

IV - procuração acompanhada dos documentos pessoais do procurador, cópia do RG e CPF, quando o signatário for procurador.

§1º Independentemente da baixa da pessoa jurídica a documentação fisco contábil deverá ser preservada pelo sócio administrador ou outro responsável pelo prazo decadencial e disponibilizada ao Fisco Municipal sempre que solicitada.

§2º A solicitação de baixa, na hipótese prevista no caput, será efetivada com o reconhecimento, pelos empresários, titulares, sócios e administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores, de sua responsabilidade solidária pelos débitos da empresa.

§3º Nos termos da legislação federal vigente a pessoa jurídica poderá requerer ao Município de Ibaiti a suspensão das atividades, por prazo determinado, mediante apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE) com assinatura do responsável ou do representante legal conforme disciplinado pela Receita Federal do Brasil (RFB), ou protocolo de transmissão da Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ) quando transmitido através de certificação digital acompanhado da declaração de tal situação devidamente registrada no órgão de registro.

Art. 12. Para inscrição no Cadastro Fiscal e expedição do Alvará de Licença para Localização do profissional autônomo são necessários os seguintes documentos:

I - consulta prévia de viabilidade (CPV) liberada pelo Departamento de Engenharia do Município de Ibaiti;

II - requisição de Alvará de Localização assinada pelo profissional autônomo ou procurador;

III - carteira do Registro na Entidade de Classe Regional do Paraná, quando for o caso;

IV - carteira de identidade e CPF;

V - autorizações dos órgãos de vistorias exigidos na Consulta Prévia de Viabilidade (CPV);

VI - procuração acompanhada dos documentos pessoais do procurador (cópia do RG e CPF), quando o signatário for procurador.

§1º Os acupunturistas deverão apresentar Carteira do Registro no Conselho de Classe do Paraná com anotação da especialização em acupuntura, ou diploma de graduação em curso superior específico, ou curso com pós graduação específica, ou equivalente no exterior, com carga mínima de 360 horas aulas, expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida e devidamente registrado no órgão.

§2º Os terapeutas acupunturistas e os massoterapeutas deverão apresentar diploma ou certificado de curso técnico específico para a respectiva atividade expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida.

§3º Os terapeutas alternativos deverão apresentar certificado de curso para a respectiva atividade.

§4º Poderão ser solicitados, a critério da autoridade administrativa, outros documentos que comprovem os requisitos mínimos para a atividade.

Art. 13.. Para a alteração do endereço no Cadastro Fiscal e no Alvará de Licença para Localização, bem como para a renovação do Alvará de Licença para Localização são necessários os seguintes documentos:

I - consulta prévia de viabilidade (CPV) liberada pelo Departamento de Engenharia do Município;

II - requisição de Alvará de Localização assinada pelo profissional autônomo ou procurador;

III - carteira de identidade e CPF ou da Carteira do Registro na Entidade de Classe Regional do Paraná;

IV - autorizações dos órgãos de vistorias exigidos na Consulta Prévia de Viabilidade (CPV);

V - procuração acompanhada dos documentos pessoais do procurador, cópia do RG e CPF, quando o signatário for procurador.

Parágrafo único. Fica facultada a renovação automática dos alvarás através de ato conjunto dos órgãos envolvidos na expedição.

Art. 14. Para a alteração de atividade no Cadastro Fiscal e no Alvará de Licença para Localização são necessários os seguintes documentos:

I - consulta prévia de viabilidade (CPV);

II - requisição de Alvará de Localização assinada pelo profissional autônomo ou procurador;

III - carteira de identidade e CPF;

IV - carteira do Registro na Entidade de Classe Regional do Paraná, quando for o caso;

V - autorizações dos órgãos de vistorias exigidos na Consulta Prévia de Viabilidade (CPV);

VI - procuração acompanhada dos documentos pessoais do procurador, cópia do RG e CPF, quando o signatário for procurador.

Parágrafo único. Poderão ser solicitados, a critério da autoridade administrativa, outros documentos que comprovem os requisitos mínimos para a atividade.

Art. 15. Para alteração de nome no Cadastro Fiscal e no Alvará de Licença para Localização são necessários os seguintes documentos:

I - requisição de Alvará de Localização assinada pelo profissional autônomo ou procurador;

II - carteira de identidade e CPF ou da Carteira do Registro na Entidade de Classe Regional do Paraná;

III - certidão de casamento com averbação de alteração de nome;

IV - decisão judicial quanto à alteração do nome;

V - procuração acompanhada dos documentos pessoais do procurador, cópia do RG e CPF, quando o signatário for procurador.

Art. 16. Para a baixa do Cadastro Fiscal e do Alvará de Licença para Localização deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requisição de Alvará de Localização assinada pelo profissional autônomo ou procurador;

II - situação cadastral liberada para a finalidade de “encerramento de atividades”;

III - carteira de identidade e CPF ou da Carteira do Registro na Entidade de Classe Regional do Paraná;

IV - procuração acompanhada dos documentos pessoais do procurador (cópia do RG e CPF), quando o signatário for procurador;

V - atestado de óbito, em caso de falecimento do titular.

Parágrafo único. No caso de falecimento do titular o documento previsto no inciso I poderá ser assinado pelo inventariante ou parente citado no atestado de óbito, devendo apresentar também cópia do documento de identificação.

Art. 17. Para a concessão e expedição do Alvará de Licença para Localização de pessoa jurídica serão solicitadas vistorias prévias através da Consulta Prévia de Viabilidade (CPV), no caso de atividade pretendida ser considerada de alto grau de risco no que se refere a:

I - segurança sanitária - SMS (Secretaria Municipal da Saúde, por intermédio do Departamento de Vigilância Sanitária);

II - prevenção contra incêndios - CB (Corpo de Bombeiros);

III - risco ambiental - SMMA (Secretaria Municipal do Meio Ambiente);

IV - outros riscos segundo a atividade.

Parágrafo único. A apresentação das vistorias prévias para pessoas jurídicas, quando solicitadas na Consulta Prévia de Viabilidade (CPV), é obrigatória apenas para a expedição do Alvará de Licença para Localização, não constituindo em pré-requisito para a inscrição ou alteração do Cadastro Fiscal de Contribuintes tramitadas pela REDESIM, atendendo o previsto no parágrafo 5º do artigo 6º da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, incluído pela Lei Complementar Federal n.º 147, de 7 de agosto de 2014.

Art. 18. Se os documentos a apresentados, nas hipóteses previstas neste decreto, não estiverem legíveis ou existir dúvida quanto à autenticidade, poderão ser solicitadas suas vias originais, que ficarão retidas até a realização da conferência por um servidor, bem como poderá solicitar ao interessado a apresentação de documentos e ou esclarecimentos adicionais não previstos expressamente neste decreto, caso necessário.

§1º Poderão ser solicitadas correções e alterações nos dados do Cadastro Fiscal ou nas vistorias prévias apresentadas se forem constatadas divergências entre as informações recebidas pelo Município através da REDESIM e o ato constitutivo ou alterador registrado no órgão de registro.

§2º O não atendimento ao disposto no caput e §1º implicará na não expedição do Alvará de Licença para Localização.

Art. 19. A classificação de risco observará a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da empresa e os seguintes níveis:

I – **Nível I – Baixo Risco (“Baixo Risco A”):** atividades cujo risco é leve, irrelevante ou inexistente, dispensadas de todos os atos públicos de liberação, nos termos do § 2º do art. 4 da Lei Complementar Municipal n.º 1.275, de 12 de agosto de 2025.

II – **Nível II – Médio Risco (“Baixo Risco B”):** atividades cujo risco é moderado, dispensadas de vistoria prévia, sujeitas a processo simplificado, com emissão de Alvará Provisório, sujeito à fiscalização posterior;

III – Nível III – Alto Risco: atividades assim definidas neste Decreto ou em normas do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM e/ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná, que exigem vistoria prévia e cumprimento de requisitos específicos para início de funcionamento.

§ 1º Independentemente da classificação de risco, o Município poderá, a qualquer tempo, fiscalizar os estabelecimentos, aplicando as sanções cabíveis.

§ 2º Para as atividades econômicas cuja determinação do risco dependa de informações, o responsável legal deverá responder perguntas durante o processo de licenciamento, que remeterão para o nível de risco II ou nível de risco III.

§ 3º O início do funcionamento da empresa de baixo risco não exime os responsáveis legais da instalação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária e, quando necessário, de instalação de medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastre, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

§ 4º O exercício de múltiplas atividades que se classifiquem em níveis de risco distintos, por um mesmo estabelecimento, ensejará seu enquadramento no nível de risco mais elevado.

Art. 20. A definição do grau de risco, nos termos do presente Decreto, observará critérios relativos à natureza das atividades, aos produtos e insumos relacionados às atividades e à frequência de exposição aos produtos ou serviços, cabendo atualização sempre que o contexto sanitário demandar, considerando ainda:

I - atualização da tabela de considerando a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pela CONCLA;

II - mudanças tecnológicas e socioambientais que afetem processos produtivos industriais ou artesanais, bem como a prestação de serviços, e que alterem o risco sanitário relacionado as atividades econômicas; e

III - alteração no perfil epidemiológico devido à introdução de novo agente ou mudança no padrão de ocorrência de doenças e agravos relacionadas às atividades econômicas.

Parágrafo único. Prevalecerá a norma específica federal ou estadual, em relação ao disposto neste Decreto, no caso de eventual conflito de normas que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitárias, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio.

Art. 21. Considera-se, para fins de regulamentação da classificação de risco das atividades econômicas e para a concessão do Alvará de Funcionamento, Provisório ou Definitivo, de empresários e sociedades empresárias de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, o disposto nas seguintes normas:

I – Resolução nº 24, de 10 de maio de 2011, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, que dispõe sobre as atividades de **alto risco, exceto para o Microempreendedor Individual**, no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

II – Resolução CGSIM nº 62, de 20 de novembro de 2020, que, em seu Anexo I, classifica as atividades econômicas de nível de risco II (**médio risco**), também denominadas “baixo risco “B” ou risco moderado **para fins de segurança sanitária**, e, em seu Anexo II, classifica as atividades econômicas de nível de risco III (**alto risco**) **para fins de segurança sanitária**;

III – Resolução CGSIM nº 57, de 21 de maio de 2020, que, em seu Anexo I, classifica as atividades de baixo risco, denominadas “**baixo risco “A”, risco leve, irrelevante ou inexistente**;

IV – Portaria do Comando-Geral nº 049/2024, do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, que estabelece, no âmbito daquela Corporação, a **classificação de risco das ocupações e atividades econômicas sob o enfoque da prevenção e do combate a incêndios e a desastres**, para cumprimento dos arts. 7º e 10 do Decreto Estadual nº 3.434/2023.

§ 1º As alterações posteriores das normas mencionadas neste artigo e outras equivalentes deverão ser observadas para fins de aplicação do presente Decreto.

§ 2º Para fins de segurança sanitária, a Vigilância Sanitária do Município de Ibaiti pode definir, mediante Instrução Normativa, sua própria classificação de atividades de nível de risco I, baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente de acordo com as especificidades dentro da sua competência territorial, sempre observado que prevalecerá a norma específica federal ou estadual vigente ao caso.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

Seção I

Das Atividades de Baixo Risco

Art. 22. São consideradas de **baixo risco “A”, risco leve, irrelevante ou inexistente** as atividades constantes do Anexo I da Resolução CGSIM nº 57, de 21 de maio de 2020, e alterações posteriores e equivalentes, para as quais:

I – fica dispensada a exigência de Alvará de Funcionamento ou outro ato público de liberação;

II – é obrigatória a inscrição municipal no Cadastro de Contribuintes e a análise de viabilidade locacional eletrônica e automática;

III – permanece o dever de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental, urbanística e de prevenção e combate a incêndio e a desastre;

IV - não serão objeto de processo de licenciamento, como condição para o seu exercício, as atividades de risco baixo ou risco A, bem como todas aquelas desenvolvidas por Microempreendedor Individual – MEI, independentemente do grau de risco.

Art. 23. Nos termos da Portaria do Comando-Geral n.º 049/2024, do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, essas são classificadas como ocupações e atividades econômicas de baixo risco, **sem necessidade de instalação de medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastre**, as que atendam aos seguintes parâmetros:

I - Relativo à empresa:

- a) Atividade econômica ambulante individualmente considerada, tais como carrinhos de lanches, veículos de alimentos (food truck), barracas itinerantes, trios elétricos, carros alegóricos, veículos de comércio ambulante e congêneres;
- b) Empreendimento que utilize residência unifamiliar como endereço de contato, sem atendimento ao público, sem uso de placas e sem estoque ou armazenamento de qualquer tipo de material;
- c) realizadas em ambiente virtual.

II - Relativo à edificação:

- a) Edificação destinada exclusivamente a uma residência unifamiliar;
- b) Propriedade destinada à atividade agrossilvipastoril, excetuando-se silos e armazéns;
- c) Residência unifamiliar localizada em edificação de ocupação mista com até dois pavimentos e que possua acesso independente;
- d) Torre de transmissão ou estação de antena que não caracterize local de trabalho permanente e que não possua característica de local habitável.

Parágrafo único. Nos termos da Portaria do Comando-Geral n.º 049/2024, do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, as ocupações e atividades econômicas referidas neste artigo, não estão sujeitas a aplicação da Lei Estadual 19.449/2018, conforme § 1º do art. 1º da referida lei, e, portanto, não ficam sujeitas ao licenciamento do CBMPR.

Art. 24. Nos termos da Portaria do Comando-Geral n.º 049/2024, do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, essas são classificadas como atividades econômicas de baixo risco, **com necessidade de instalação de medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastre**,

as contidas no anexo A da Portaria referida acima e alterações posteriores e que apresentem cumulativamente as seguintes características:

I - ocupa até 50 m² (cinquenta metros quadrados) da edificação em que está inserida;

II - estar inserido em edificação com área total de até 200 m² (duzentos metros quadrados);

III - estar inserido em edificação exclusivamente térrea (desconsiderando-se subsolo, caso exista, utilizado exclusivamente para estacionamento de veículos e sem abastecimento no local);

IV - possuir saída direta para área externa (logradouro, via pública ou área de dispersão) e não dispor de quaisquer aberturas para áreas edificadas adjacentes;

V - estar inserido em edificação que não componha Patrimônio Histórico Cultural;

VI - ter lotação máxima de até 20 (vinte) pessoas, considerando funcionários, clientes e todos aqueles mais que possam frequentar o estabelecimento;

VII - não exercer atividades de teatros, cinemas, óperas, auditórios de estúdios de rádio e televisão, auditórios em geral e assemelhados;

VIII - não exercer atividades de casas de shows, casas noturnas, boates e assemelhados;

IX - não exercer atividades de clubes, restaurantes dançantes, bingo, bilhares, clubes de tiro, centro de eventos, boliches e assemelhados;

X - não exercer atividades de hospitais e locais cujos pacientes necessitem de cuidados especiais;

XI - não exercer atividades onde haja a predominância de idosos, crianças ou pessoas com dificuldades de locomoção;

XII - não possuir quantidade superior a 39 kg (trinta e nove quilogramas) de gás liquefeito de petróleo (três botijões P13 kg);

XIII - não possuir quaisquer outros tipos de gases inflamáveis em recipientes estacionários ou transportáveis;

XIV - não possuir quantidade superior a 150 L (cento e cinquenta litros) de líquidos inflamáveis ou combustíveis;

XV - não possuir depósito ou áreas de manipulação de líquidos e/ou gases combustíveis, inflamáveis, explosivos ou substâncias com alto potencial lesivo à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes,

substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas.

Parágrafo único. Nos termos da Portaria do Comando-Geral n.º 049/2024, do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, as atividades econômicas referidas neste artigo **não estão sujeitas ao licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, porém, devem implementar as medidas de segurança de prevenção e combate a incêndio e a desastre**, conforme normatização em vigor, estando passíveis de fiscalização a qualquer tempo.

Art. 25. Nos termos da Portaria do Comando-Geral n.º 049/2024, do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, essas são classificadas como de **médio risco** as ocupações e as atividades econômicas que atendam simultaneamente os seguintes critérios:

I - Relativo à empresa:

- a) Não ter atividade econômica, exercida ou pretendida, classificada como de alto risco, conforme Anexo B da Portaria do Comando-Geral n.º 049/2024, do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, observadas as alterações posteriores;
- b) Não ter lotação potencial superior a 100 (cem) pessoas;
- c) Não utilizar, manipular, armazenar ou comercializar produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas;

II - Relativo à edificação:

- a) ter até 1.000 m² (mil metros quadrados) de área total;
- b) ter no máximo 03 (três) pavimentos;
- c) ter no máximo 01 (um) pavimento em subsolo;
- d) destinar o subsolo, caso exista, exclusivamente a estacionamento;
- e) não ter mais que 1000 (mil) litros de líquido inflamável ou combustível;
- f) não se enquadrar nas divisões E5, E6, F6, F11, M2, L1, L2, L3, H2 e H3 da normatização do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.
- g) se houver utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP), ter a quantidade limitada a:

1) 01 (uma) central com capacidade máxima de armazenamento de 190 kg (cento e noventa quilogramas), vedada a utilização de recipientes com capacidade nominal inferior a 45 kg (quarenta e cinco quilogramas), botijão P-45; ou

2) 03 (três) recipientes com capacidade nominal de 13 kg (treze quilogramas), botijões P-13, localizados em pavimento térreo, em área externa e ventilada; ou

3) para edificações anteriores a 8 de janeiro de 2012 que não possuam viabilidade técnica para atendimento dos itens anteriores, admite-se a instalação de até 02 (dois) recipientes com capacidade nominal de 13 kg (treze quilogramas), botijões P-13, por estabelecimento, sem recipiente reserva.

§ 1º A lotação potencial a que se refere a alínea “b” do inciso I do caput é definida com base na normatização do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

§ 2º A forma de cômputo da área e dos pavimentos, a que se referem as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do caput, será determinada nos termos da normatização do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

§ 3º Ressalvada a hipótese do item 3 da alínea “g” do inciso II do caput, é vedada a utilização de botijões de GLP no interior da edificação.

Art. 26. São classificadas como de **alto risco** as ocupações e atividades econômicas que não se enquadrem ou deixem de se enquadrar nos artigos 24 e 25 deste Decreto, considerando a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Seção II

Das Atividades de Médio Risco

Art. 27. São consideradas as atividades econômicas de nível de risco II (**médio risco**), também denominadas “baixo risco “B” ou risco moderado, para fins de segurança sanitária, as constantes do Anexo I da Resolução CGSIM nº 62, de 20 de novembro de 2020, e alterações posteriores e equivalentes, para as quais:

I – o licenciamento será simplificado, dispensada a vistoria prévia;

II – será emitido Alvará Provisório ou Licença Provisória automática, mediante declaração do titular;

III – a veracidade das informações declaradas poderá ser fiscalizada a qualquer tempo pela Auditoria Fiscal e demais órgãos competentes;

IV - as atividades de risco médio ou risco B poderão funcionar a partir de alvará provisório obtido em ambiente presencial do Departamento de Tributação, com prazo de 60

(sessenta) dias, período em que se processarão as vistorias necessárias para obtenção do alvará de licença.

Art. 28. O licenciamento para atividades econômicas de nível de risco II, médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado deve ser simplificado, com a concessão de licença provisória, a partir do fornecimento de dados e declarações do empresário, visando permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos exigidos ao exercício da atividade requerida.

§ 1º O licenciamento simplificado dispensa vistoria prévia e autoriza o funcionamento da atividade econômica, em caráter provisório, permitindo o início de operação do estabelecimento imediatamente após o registro empresarial.

§ 2º O processo de licenciamento simplificado previsto no caput deverá ser preferencialmente eletrônico, sendo inteiramente executado em página do poder público na rede mundial de computadores.

§ 3º As informações e declarações prestadas pelo empreendedor tem por objetivo permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, a saúde humana, a integridade profissional e o meio ambiente.

§ 4º O fornecimento de informações e declarações implica responsabilização, do responsável legal, na implementação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções administrativas pelo órgão competente.

§ 5º A dispensa da vistoria prévia não exime o empresário e o responsável pelo uso do estabelecimento do cumprimento das exigências técnicas na área de sua responsabilidade, bem como do cumprimento e manutenção das medidas de segurança sanitária e a necessidade de instalação de medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastre, sob pena de aplicação de sanções administrativas e penais, quando for o caso, pelo órgão competente.

Art. 29. A licença provisória para a atividade econômica de nível de risco II, médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado, deve ser concedida uma única vez e por um prazo suficiente para que o proprietário ou responsável legal tenha tempo hábil para obter a licença sanitária junto ao órgão de vigilância sanitária competente e o licenciamento do CBMPR junto à 3ª Corpo de Bombeiros Militar do Paraná de Santo Antônio da Platina.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em caso de caso fortuito, força maior, necessidade devidamente comprovada, fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem obter a licença sanitária e o licenciamento do CBMPR, o prazo previsto no artigo anterior poderá ser prorrogado, por igual período, mediante requerimento instruído com a documentação pertinente e deferido após o devido procedimento administrativo.

Seção III

Das Atividades de Alto Risco

Art. 30. São consideradas atividades econômicas de nível de risco III (**alto risco**), para fins de segurança sanitária e da prévia expedição do alvará de licença da Municipalidade, as constantes do Anexo II da Resolução CGSIM nº 62, de 20 de novembro de 2020, para as quais dependerá vistoria prévia e comprovação de medidas de segurança, sanitária e implementada as medidas de segurança de prevenção e combate a incêndio e a desastre antes do início do funcionamento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMUNS E GERAIS

Art. 31. O enquadramento da atividade econômica observará a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), conforme lista constante dos anexos dos números das Resoluções e da Portaria informadas nos incisos I ao IV do art. 4º deste Decreto.

Art. 32. As atividades de baixo risco estão dispensadas da exigência de Alvará de Funcionamento, sem prejuízo da inscrição municipal obrigatória e não dispensa que sejam observadas as normas urbanísticas de zoneamento de uso do solo, de postura e as regras tributárias, sendo de responsabilidade da pessoa física ou jurídica a Consulta Prévia de Viabilidade junto à Municipalidade, bem como a inscrição no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Tributação, se necessário.

Parágrafo único. A dispensa dos atos públicos de liberação não exime a atividade da fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária, em qualquer tempo ou enquanto forem exercidas atividades econômicas, para verificação do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária.

Art. 33. O processo de licenciamento seguirá o princípio da aprovação tácita, devendo o Município decidir sobre o pedido em até 60 (sessenta) dias, sob pena de deferimento automático.

Art. 34. Este Decreto não exime o empreendedor e empresário do cumprimento das normas sanitárias, ambientais, de segurança do trabalho, de vizinhança e de defesa do consumidor, do Idoso e de inclusão da pessoa com deficiência.

Art. 35. O Alvará de Funcionamento Provisório expedido para atividades de médio ou alto riscos no Município de Ibaiti terá validade pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, renovável a critério da Municipalidade, com alvará de funcionamento sujeito à cassação a qualquer momento em caso de ocorrência dos motivos abaixo:

I – desvirtuamento da finalidade expressa no alvará;

II – impacto negativo de qualquer natureza, desde que comprovada sua ocorrência.

III – impacto ambiental negativo.

Art. 36. As atividades classificadas como grau de risco médio, ou risco B, terão a emissão de alvará provisório pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ficando condicionadas ao laudo de viabilidade prévio e à solicitação do alvará, devendo o interessado providenciar, nesse prazo, todos os laudos e as licenças liberadas pelos órgãos e pelas entidades competentes para conversão do alvará provisório em definitivo.

Art. 37. O exercício de atividades classificadas como grau de risco alto, ou risco III, fica condicionado ao laudo de viabilidade prévio e deverá ser precedido das respectivas vistorias a serem realizadas após a consulta prévia e a solicitação do alvará.

Art. 38. O funcionamento de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços, classificada como de médio ou alto risco, sem o necessário alvará de funcionamento, ou em desacordo com a atividade licenciada pelo Município de Ibaiti, constitui infração à presente Lei e será objeto de embargo, além de multa, a ser recolhida à conta do Município de Ibaiti.

Art. 39. O funcionamento de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços, classificada como de baixo risco, e todas aquelas exercidas por Microempreendedor Individual – MEI que estejam em desacordo com as normas urbanísticas de zoneamento de uso do solo, as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, perturbações no tráfego, ruídos, trepidações ou exalações que venham a incomodar a vizinhança, de posturas e as normas de prevenção de incêndio serão objeto de embargo, além de multa, a ser recolhida à conta do Município de Ibaiti.

Art. 40. Não se interpreta como ausência de alvará de funcionamento o mero exaurimento do ato administrativo, quando constatado que todos os laudos e as licenças dos órgãos e das entidades competentes, necessários para a atividade, já tiverem sido liberados. No entanto, o mesmo deve ser solicitado em até 30 (trinta) dias subsequentes à liberação dos laudos, sob pena de aplicação da penalidade disposta em lei específica.

Art. 41. Nos casos em que for expedido, o Alvará de Funcionamento terá seu prazo de validade vinculado ao mesmo descrito no Certificado de Vistoria ou Licenciamento do Corpo de Bombeiros, conforme art. 4.º da Lei Federal n. 13.425/2017.

Art. 42. O funcionamento das atividades de baixo risco e de Microempreendedor Individual – MEI no Município de Ibaiti está sujeito à interdição a qualquer momento em caso de ocorrência de algum dos motivos abaixo

I – desvirtuamento da finalidade;

II – violação das normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

III – carga e descarga, armazenamento ou manipulação de mercadorias incompatíveis;

IV – transgressão a quaisquer limites ou condições que possam provocar danos ou ameaça à saúde ou à segurança de terceiros;

V – violação às regras decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

VI – inobservância de qualquer dispositivo legal;

VII – impacto negativo de qualquer natureza, desde que comprovada sua ocorrência;

VIII – perturbação no tráfego, ruídos, trepidações ou exalações que venham a incomodar a vizinhança.

§ 1º As festas e shows musicais com música eletrônica, alta concentração de pessoas e grande demanda de vagas de estacionamento, do tipo “rave” ou similar, somente poderão ser realizados em áreas localizadas na Zona Industrial, mediante autorização do Poder Executivo.

§ 2º Toda atividade somente poderá funcionar em local que tenha previamente a expedição do respectivo Habite-se ou Certificado de Conclusão de Edificação.

Art. 43. O Alvará de Funcionamento Definitivo só será emitido mediante expedição do respectivo Habite-se ou Certificado de Conclusão de Edificação.

Art. 44. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza, classificado como de médio ou alto risco poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização de acordo com as normas urbanísticas de zoneamento de uso do solo e de postura, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e às demais normas de posturas, observado o seguinte:

I – quando o grau de risco da atividade for considerado médio, ou risco B, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

II – sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrentes das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

III – no caso de grau de risco baixo e de atividade exercida por Microempreendedor Individual – MEI, independentemente do grau de risco, será dispensado o processo de licenciamento para o funcionamento do estabelecimento.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

I – o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no município;

II – a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;

III – a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento Definitivo será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Considerando a hipótese do inciso II do caput deste artigo, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro, será emitido pelo órgão responsável o Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.

§ 4º É obrigatória a afixação, em local visível ao público em geral e acessível à fiscalização, do Alvará de Licença de Funcionamento, facultando-se ao estabelecimento a disponibilização das informações via Código Rápido (QR), podendo constar por este meio outros documentos de identificação do estabelecimento.

§ 5º Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 6º Em todos os casos descritos neste artigo, o Alvará de Funcionamento terá sua validade vinculada à mesma descrita no certificado de vistoria ou licenciamento do Corpo de Bombeiros, conforme art. 4.º da Lei Federal n. 13.425/2017.

Art. 45. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento, renovável a cada ano, tem como fato gerador a fiscalização e o controle permanente, efetivo ou potencial, das atividades primitivamente licenciadas e decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Município de Ibaity.

Art. 46. O contribuinte da taxa é o estabelecimento comercial, industrial, profissional, de prestação de serviços ou de outra natureza, sujeito à fiscalização.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Nos casos em que se identifique que as informações prestadas no processo de cadastro ou de licenciamento não estão de acordo com as normas vigentes será lavrada notificação preliminar e, imediatamente, suspenso o ato de inscrição/cadastro ou da licença concedida, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal aplicáveis, com a instauração do respectivo procedimento administrativo.

Art. 48. Salvo disposição legal em contrário, para fins de padronização de entendimentos e, na ausência de previsão específica neste Decreto quanto às atividades econômicas e seus respectivos riscos, serão observadas as classificações constantes:

I – nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM;

II – nas Portarias do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná;

III – nos decretos presidencial e estadual editados em regulamentação da Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019 e Lei Estadual nº 20.436/2020); e

IV – no Decreto Estadual nº 3.434/2023 e neste Decreto.

Parágrafo único. Aplicam-se, igualmente, as alterações posteriores e equivalentes de todos os atos normativos mencionados neste parágrafo.

Art. 49. Na ausência de regulamentação específica prevista neste Decreto deverão ser observadas subsidiariamente as normas e procedimentos estabelecidos por órgãos de licenciamento estadual e as normas federais de regência.

Art. 50. O disposto neste Decreto não dispensa a necessidade de licenciamento do exercício profissional requerido por força de lei.

Art. 51. Serão observadas as condições para cada classificação em nível de baixo, médio e alto risco, para fins de segurança sanitária e enquadramento da atividade econômica,

conforme as Resoluções vigentes do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

Parágrafo único. Conforme previsto no inciso III, § 1º, art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, havendo a existência de legislação municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, deve o senhor Procurador-Geral encaminhar notificação ao Ministério da Economia informando sobre a edição da Lei Complementar Municipal n.º 1275, 12 de agosto de 2025, e suas normas posteriores, bem como deste Decreto, que avaliará as condições da norma nos termos da Lei referida.

Art. 52. A emissão da licença sanitária e do Alvará Provisório são condicionadas ao pagamento das taxas ou emolumentos nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 53. A vigilância sanitária de Ibaiti deve estabelecer, mediante Instrução Normativa própria no âmbito da Secretaria de Saúde municipal, o prazo de validade da licença provisória, no âmbito de sua competência, para as atividades econômicas de interesse sanitário.

Art. 54. O descumprimento das disposições contidas nesta Decreto constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e suas atualizações, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 55. Para fins do art. 150 da Lei Complementar Municipal nº 1228, de 2 de setembro de 2024, deve ser expresso no corpo do alvará que o horário de funcionamento do estabelecimento licenciado será em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança; e
- c) as disposições em leis trabalhistas.

Art. 56. Todo interessado em desenvolver uma atividade econômica em Ibaiti necessita ter o Alvará de Licença para Localização e a inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes.

Art. 57. Os Microempreendedores Individuais estão dispensados do Alvará de Licença para Localização, em decorrência do previsto na Resolução CGSIM n.º 59, de 12 de agosto de 2020, devendo regularizar, no Portal do Empreendedor, o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

Parágrafo único. A dispensa prevista no caput não se estende à inscrição no Cadastro Fiscal para fins tributários.

Art. 58. A Administração Municipal exercerá a fiscalização punitiva das atividades econômicas somente após o descumprimento da fiscalização orientadora e dupla visita, qualquer que seja o órgão fiscalizador.

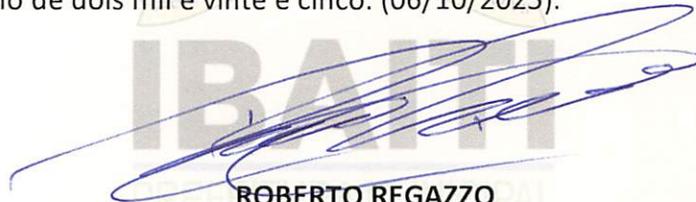
Art. 59. As atividades licenciadas antes da publicação desta Lei que contrariarem quaisquer dos seus dispositivos, somente poderão ser alteradas ou ampliadas caso tal desconformidade seja sanada antes da emissão do correspondente Alvará de Funcionamento.

Art. 60. O alvará de funcionamento para atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços ou de outra natureza no Município de Ibaíti, classificadas como de médio ou alto risco deverá ser requerido na Secretaria ou outro departamento competente do que o Município venha a aderir, ficando condicionado a Laudo de Viabilidade prévio favorável à localização da atividade no lote.

Art. 61. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 62. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco. (06/10/2025).



ROBERTO REGAZZO
PREFEITO MUNICIPAL



Município de Ibaiti

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N.º 2772, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.

Regulamenta a Lei Complementar Municipal n.º 1.275, de 12 de agosto de 2025, que dispõe sobre a Lei de Liberdade Econômica, institui parâmetros para a definição e a classificação de grau de risco das atividades econômicas de baixo, médio e alto risco, sob os enfoques de segurança sanitária, para fins de enquadramento nos processos de licenciamento e para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo de empresários e de sociedades empresárias de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, no Município de Ibaiti, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O SENHOR ROBERTO REGAZZO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso "VI" do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Ibaiti,

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO a Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica;

CONSIDERANDO regulamentar a Lei Complementar Municipal n.º 1.275, de 12 de agosto de 2025, que dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica no Município de Ibaiti;

CONSIDERANDO as Resoluções do CGSIM n.º 22/2010, n.º 24/2011, n.º 51/2019, n.º 57/2020, n.º 59/2020, n.º 62/2020, n.º 66/2021, n.º 68/2022, e a Portaria do Comando-Geral n.º 049/2024, do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 3.434/2023 e demais normas correlatas,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar Municipal n.º 1.275, de 12 de agosto de 2025, que dispõe sobre a Lei de Liberdade Econômica, institui parâmetros para a definição e a classificação de grau de risco das atividades econômicas de baixo, médio e alto risco, sob os enfoques de segurança sanitária, para fins de enquadramento nos processos de licenciamento e para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório



ou Definitivo de empresários e de sociedades empresárias de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, no Município de Ibaiti, Estado do Paraná, e dá outras providências.

§ 1.º Licenciamento, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 1275, 12 de agosto de 2025, é o procedimento administrativo por meio do qual o Município e, nos termos da Portaria do Comando-Geral n.º 049/2024, o Corpo de Bombeiros Militar concede autorização para o uso de edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário

§ 2.º Nos termos da Portaria do Comando-Geral n.º 049/2024, do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, a classificação de risco das ocupações e das atividades econômicas, sob o enfoque da prevenção e combate a incêndios e a desastres, tem como parâmetros:

I - características da edificação na qual se desenvolva ou se pretenda estabelecer a ocupação ou a atividade econômica;

II - população potencialmente exposta aos riscos inerentes à ocupação ou à atividade econômica;

III - quantidade de gás liquefeito de petróleo (GLP) e de líquidos inflamáveis ou combustíveis ou produtos perigosos potencialmente utilizados ou armazenados na edificação na qual se desenvolva ou se pretenda estabelecer a ocupação ou a atividade econômica;

IV - riscos, presentes ou potenciais, inerentes à ocupação ou à atividade econômica e seu impacto na vida humana, o risco de morte e os danos irreparáveis à flora e fauna.

§ 3.º Para fins deste Decreto consideram-se as seguintes definições:

I - Acesso independente: caminho a ser percorrido pelos usuários do pavimento ou do setor, constituindo a rota de saída, que não se comunique com outra ocupação existente na mesma edificação;

II - Área de risco: ambiente externo à edificação que contém armazenamento de materiais combustíveis ou inflamáveis, produtos perigosos, instalações elétricas, radioativas ou de gás, ou ainda concentração de pessoas;

III - Atividade agrossilvipastoril: atividade de criação e cultivo ligados ao setor primário sem beneficiamento, ou atividade de criação e cultivo incluindo o beneficiamento quando enquadrada em agricultura familiar ou empreendimento familiar rural, nos termos da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, ou outra edificação que venha a substituir;

IV - Edificação: área total construída, acrescida da área de risco no imóvel, destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;





V - Endereço de contato: local onde são exercidas atividades administrativas ou de escritório de comércio e serviços, obrigatoriamente compartilhada com o uso residencial, não implicando alteração do uso do imóvel no cadastro imobiliário, sem atendimento ao público, sem uso de placas e sem estoque ou armazenamento de qualquer tipo de material;

VI - Estabelecimento: pessoa física ou jurídica que exerce atividades econômicas com assunção de responsabilidades e direitos, reguladas por legislação específica; e que necessitam de licenciamento, alvará ou documento similar para o exercício dessas atividades, salvo os casos de dispensa desse licenciamento previstos em legislação específica;

VII - Estoque ou armazenamento: materiais ou produtos fisicamente disponíveis até seguirem para consumo, utilização ou comercialização direta ao consumidor final;

VIII - Ocupação: destinação dada a edificação ou parte dela, ou a área de risco, conforme classificação contida na normatização do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná;

IX - Residência unifamiliar: unidade autônoma habitada por uma família;

X - Ambiente virtual: a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija espaço físico para sua operação, que é característica de forma de atuação para pessoa física ou jurídica, que no seu endereço não exerce qualquer atividade ou necessita de estabelecimento fixo, não realiza atendimento a clientes, fornecedores ou outros, não possui armazenagem de mercadorias ou produtos e não tem exibição de publicidade no local, analisados no procedimento de consulta prévia, o tipo de unidade, forma de atuação e o exercício da atividade econômica no local informado;

XI - ações de pós-mercado: ações de verificação da conformidade dos produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária após a entrada no mercado, por meio de inspeções, notificações de eventos adversos e desvio de qualidade, análises laboratoriais, levantamento e gestão de denúncias e informações recebidas para a prevenção de riscos e agravos à saúde da população;

XII - atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA);

XIII - atos públicos de liberação de atividades econômicas: quaisquer atos exigidos por órgão ou entidade da administração pública, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;



XIV - autoridade sanitária: servidor público efetivo legalmente investido de competência para fiscalizar, controlar e inspecionar matéria de interesse direto ou indireto para a saúde das pessoas e do meio ambiente;

XV - boas práticas sanitárias: conjunto de medidas que devem ser adotadas a fim de garantir a qualidade sanitária e a conformidade dos produtos e serviços com os regulamentos técnicos;

XVI - empresa: unidade econômico-social organizada, de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, integrada por elementos humanos, técnicos e materiais;

XVII - empresário: pessoa que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços;

XVIII - empresa sem estabelecimento: atividade econômica exercida exclusivamente em dependência de clientes ou contratantes, em local não edificado, ou na residência do empresário, desde que sem recepção ou atendimento de clientes;

XIX - estabelecimento empresarial: local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado, destinado a atividades relativas a bens, produtos e serviços sujeitos às ações dos órgãos de vigilância sanitária, por empresário ou pessoa jurídica, de caráter permanente, periódico ou eventual, incluindo residências, quando estas forem utilizadas para a realização da atividade e não for indispensável a existência de local próprio para seu exercício;

XX - gerenciamento de risco sanitário: aplicação sistêmica e contínua do conjunto de procedimentos, condutas e recursos, com vistas à análise qualitativa e quantitativa dos potenciais eventos adversos que podem afetar a segurança sanitária, a saúde humana, a integridade profissional e o meio ambiente, a fim de identificar, avaliar e propor medidas sanitárias apropriadas à minimização dos riscos;

XXI - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica;

XXII - inspeção sanitária: vistoria realizada presencialmente pela autoridade sanitária, que busca identificar, avaliar e intervir nos fatores de riscos à saúde da população, presentes na produção e circulação de produtos, na prestação de serviços e na intervenção sobre o meio ambiente, inclusive o de trabalho;

XXIII - licença provisória: documento emitido pelos órgãos de vigilância sanitária do Estado do Paraná e do Município de Ibaiti para atividades de nível de risco II, médio risco, baixo risco B ou risco moderado, que permite o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias, mediante declaração de ciência e responsabilidade, podendo possuir outras



denominações, desde que possua a mesma função, e não se confunda com a licença sanitária;

XXIV - licença sanitária: documento emitido pelo órgão de vigilância sanitária competente que habilita a operação de atividades específicas sujeitas à vigilância sanitária;

XXV - licenciamento sanitário: etapa do processo de registro e legalização, eletrônica ou presencial, que conduz o interessado a formalização da licença para o exercício de determinada atividade econômica, desde que qualificada em nível de risco II (médio risco) ou nível de risco III (alto risco), no âmbito da vigilância sanitária;

XXVI - produto artesanal: aquele produzido em escala reduzida com atenção direta e específica dos responsáveis por sua manipulação. Sua produção é, em geral, de origem familiar ou de pequenos grupos, o que possibilita e favorece a transferência de conhecimentos sobre técnicas e processos originais;

XXVII - responsável legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição, incumbida de representar a empresa, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais;

XXVIII - CNAE: a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior integração inter sistemas;

XXIX - tele vendas: atividades exercidas com oferta/compra/contratação por telefone;

XXX - produção artesanal: artigo produzido em escala reduzida com atenção direta e específica dos responsáveis por sua manipulação e com predominância de técnicas, ferramentas e utensílios manuais, resultando em produto singular, genuíno e de fabrico individualizado, cuja produção é, em geral, de origem familiar ou de pequenos grupos, o que possibilita e favorece a transferência de conhecimentos sobre técnicas e processos originais com características regionais, culturais e tradicionais.

§ 4.º Os procedimentos de competência municipal de que trata este decreto são:

I - inscrição, alteração e baixa no Cadastro Fiscal;

II - expedição do Alvará de Licença para Localização;

III - situações do Cadastro Fiscal e do Alvará.



§ 5.º A inscrição no Cadastro Fiscal gera um número identificador, denominado Inscrição Municipal, distinto e independente do número do Alvará de Licença para Localização.

Art. 2º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, profissionais autônomos ou de outra natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município de Ibaiti, sem a prévia inscrição no Cadastro Fiscal de que trata o art. 9º da Lei Complementar Municipal n.º 1.275, de 12 de agosto de 2025.

§1º Os que exercerem atividades dependentes de autorização da União, do Estado, ou as associações sem fins lucrativos e demais entidades, mesmo que isentas do pagamento das taxas não estão isentos da inscrição no referido cadastro.

§2º A inscrição no Cadastro Fiscal não isenta as pessoas mencionadas no caput deste artigo e no §1º de providenciarem a expedição do Alvará de Licença para Localização de acordo com o Código de Posturas do Município de Ibaiti, exceto o Microempreendedor Individual (MEI), dispensado de acordo com a Resolução CGSIM n.º 59, de 12 de agosto de 2020, ou outra que venha a substituí-la. Para as demais pessoas jurídicas deverão ser observadas as hipóteses de dispensas previstas nos Decretos Federal e Estadual que regulamentam a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, instituída pela Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§3º Considera-se estabelecimento para fins de licenciamento qualquer local onde pessoas físicas, jurídicas ou a estas equiparadas exerçam suas atividades.

§4º Excluem-se da obrigação imposta no caput deste artigo os órgãos da União, Estados e do Município de Ibaiti, bem como autarquias e fundações de tais entes da Federação.

§5º Excluem-se ainda da obrigação imposta no caput deste artigo os comércios ambulantes localizados em área pública os quais deverão respeitar a legislação específica e o Código de Posturas.

§6º. O estabelecimento principal, matriz ou filial, deverá estar em situação ativa quanto à inscrição no Cadastro Fiscal e ao Alvará de Licença para Localização para a concessão da inscrição do estabelecimento vinculado.

Art. 3º Os contribuintes ficam obrigados a comunicar ao Fisco Municipal qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou cadastral no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da ocorrência do fato.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput implicará na penalidade prevista em legislação específica vigente.

Art. 4º O Fisco Municipal poderá providenciar a inscrição, alterações ou baixa de ofício no Cadastro Fiscal, em caráter especial e quando necessário, não eximindo o contribuinte



das penalidades cabíveis e da obrigação de promover os respectivos pedidos de inscrição ou alteração cadastral e do Alvará de Licença para Localização.

§ 1º A inscrição de ofício realizada pelo Fisco Municipal terá por finalidade a identificação do contribuinte e o registro cadastral para fins tributários e administrativos, não implicando tal inscrição na concessão do Alvará de Licença para Localização.

§2º A baixa de ofício produzirá efeitos na Inscrição no Cadastro Fiscal e no respectivo Alvará de Licença para Localização.

Art. 5º A baixa da inscrição e do Alvará de Licença para Localização poderá ser procedida por iniciativa e a critério da autoridade competente, quando ocorrer:

I - erro ou falsidade na inscrição cadastral;

II - falecimento do profissional autônomo, apurado através de atestado de óbito;

III - encerramento de atividades comunicado a outros órgãos públicos;

IV - profissionais autônomos ou empresas com inscrição municipal inapta por período superior a 3 (três) anos, desde que não possuam outro estabelecimento com inscrição ativa no Município;

V - o vencimento da inscrição específica para a realização de evento temporário.

§1º A baixa de ofício prevista no caput deste artigo não implicará em quitação de quaisquer débitos ou exonerações de natureza fiscal.

§2º O Secretário Municipal de Finanças poderá, através de Instrução Normativa, estabelecer outras hipóteses para que seja procedida a baixa de inscrição *ex officio*.

§3º A baixa de ofício poderá ser revista, a qualquer tempo, sempre que se verificar a ocorrência de fraude, dolo, simulação ou a continuidade de suas atividades após a data de encerramento.

§4º A revisão de baixa que implicar em lançamento retroativo dos tributos devidos sofrerá incidência de todos os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§5º O Cadastro Fiscal e o Alvará de Licença para Localização específico para a realização de eventos temporários poderão ser baixados decorridos 30 dias da data de expiração do Alvará.

§6º A publicidade do ato de baixa de ofício dar-se-á através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico - Atos do Município de Ibaiti.



Art. 6º Para a inscrição no Cadastro Fiscal e para a expedição do Alvará de Licença para Localização para estruturas temporárias, tais como parques e circos e similares, assim como para a realização de eventos em espaços identificados no Cadastro Imobiliário por meio da Indicação Fiscal são necessários os seguintes documentos:

I - consulta prévia de viabilidade (CPV) liberada pela Departamento de Engenharia do Município de Ibaiti;

II - ato constitutivo ou da última Alteração Contratual Consolidada, Requerimento de Empresário ou Ata de alteração da pessoa jurídica promotora do evento, com o registro no órgão correspondente;

III - requisição de alvará de localização assinada pelo representante legal da pessoa jurídica promotora ou procurador;

IV - procuração acompanhada dos documentos pessoais do procurador, cópia do RG e CPF, quando o signatário for procurador;

V - autorizações originais dos órgãos de vistorias exigidos na Consulta Prévia de Viabilidade (CPV).

Parágrafo único. Quando se tratar de eventos de grande porte deverão ser atendidas as exigências específicas conforme legislação em vigor.

Art. 7º. Para a alteração do endereço no Cadastro Fiscal e no Alvará de Licença para Localização são necessários os seguintes documentos:

I - consulta prévia de viabilidade (CPV) liberada pelo Departamento de Engenharia do Município de Ibaiti;

II - alteração contratual, requerimento de empresário ou ata de alteração, conforme o caso, com o registro no órgão correspondente;

III - documento básico de entrada (DBE) com assinatura do responsável ou do representante legal conforme disciplinado pela Receita Federal do Brasil (RFB), ou protocolo de transmissão da Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ) quando transmitido através de certificação digital.

Art. 8º. Para a alteração do nome empresarial no Cadastro Fiscal e no Alvará de Licença para Localização são necessários os seguintes documentos:

I - alteração contratual, do requerimento de empresário ou da ata de alteração, conforme o caso, com o registro no órgão correspondente;



II - documento básico de entrada (DBE) com assinatura do responsável ou do representante legal conforme disciplinado pela Receita Federal do Brasil (RFB), ou protocolo de transmissão da Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ) quando transmitido através de certificação digital.

Art. 9º. Para inclusão, exclusão ou alteração parcial de ramo de atividade no Cadastro Fiscal e no Alvará de Licença para Localização são necessários os seguintes documentos:

I - consulta prévia de viabilidade (CPV) liberada pelo Departamento de Engenharia do Município de Ibaiti;

II - alteração contratual, requerimento de empresário ou ata de alteração, conforme o caso, com o registro no órgão correspondente;

III - documento básico de entrada (DBE) com assinatura do responsável ou do representante legal conforme disciplinado pela Receita Federal do Brasil (RFB), ou protocolo de transmissão da Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ) quando transmitido através de certificação digital.

Parágrafo único. Os contribuintes que solicitarem a exclusão das atividades de prestação de serviços de seu Cadastro Fiscal e no Alvará de Licença para Localização deverão manter sob sua guarda e responsabilidade os talonários das notas fiscais de serviços emitidas e as não emitidas até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes das prestações a que se refiram, disponibilizando-os ao Fisco Municipal quando solicitado.

Art. 10. Para a renovação do Alvará de Licença para Localização são necessários os seguintes documentos:

I - consulta prévia de viabilidade (CPV) liberada pelo Departamento de Engenharia do Município de Ibaiti;

II - ato constitutivo ou da última alteração contratual consolidada, requerimento de empresário ou ata de alteração, conforme o caso, com o registro no órgão correspondente;

III - requisição de Alvará de Localização assinada pelo representante legal da pessoa jurídica ou procurador;

IV - procuração acompanhada dos documentos pessoais do procurador com cópia do RG e CPF, quando o signatário for procurador.

Parágrafo único. Fica facultada a renovação automática dos alvarás através de ato conjunto dos órgãos envolvidos na expedição.





Art. 11. Para a baixa do Cadastro Fiscal e do Alvará de Licença para Localização são necessários os seguintes documentos:

I - comunicação de encerramento junto à Receita Federal ou distrato social;

II - alteração contratual, requerimento de empresário ou ata de alteração, conforme o caso, com registro no órgão correspondente, quando se tratar de alteração de endereço para outro município;

III - requisição de Alvará de Localização assinada pelo representante legal da pessoa jurídica ou procurador;

IV - procuração acompanhada dos documentos pessoais do procurador, cópia do RG e CPF, quando o signatário for procurador.

§1º Independentemente da baixa da pessoa jurídica a documentação fisco contábil deverá ser preservada pelo sócio administrador ou outro responsável pelo prazo decadencial e disponibilizada ao Fisco Municipal sempre que solicitada.

§2º A solicitação de baixa, na hipótese prevista no caput, será efetivada com o reconhecimento, pelos empresários, titulares, sócios e administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores, de sua responsabilidade solidária pelos débitos da empresa.

§3º Nos termos da legislação federal vigente a pessoa jurídica poderá requerer ao Município de Ibaiti a suspensão das atividades, por prazo determinado, mediante apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE) com assinatura do responsável ou do representante legal conforme disciplinado pela Receita Federal do Brasil (RFB), ou protocolo de transmissão da Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ) quando transmitido através de certificação digital acompanhado da declaração de tal situação devidamente registrada no órgão de registro.

Art. 12. Para inscrição no Cadastro Fiscal e expedição do Alvará de Licença para Localização do profissional autônomo são necessários os seguintes documentos:

I - consulta prévia de viabilidade (CPV) liberada pelo Departamento de Engenharia do Município de Ibaiti;

II - requisição de Alvará de Localização assinada pelo profissional autônomo ou procurador;

III - carteira do Registro na Entidade de Classe Regional do Paraná, quando for o caso;

IV - carteira de identidade e CPF;



V - autorizações dos órgãos de vistorias exigidos na Consulta Prévia de Viabilidade (CPV);

VI - procuração acompanhada dos documentos pessoais do procurador (cópia do RG e CPF), quando o signatário for procurador.

§1º Os acupunturistas deverão apresentar Carteira do Registro no Conselho de Classe do Paraná com anotação da especialização em acupuntura, ou diploma de graduação em curso superior específico, ou curso com pós graduação específica, ou equivalente no exterior, com carga mínima de 360 horas aulas, expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida e devidamente registrado no órgão.

§2º Os terapeutas acupunturistas e os massoterapeutas deverão apresentar diploma ou certificado de curso técnico específico para a respectiva atividade expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida.

§3º Os terapeutas alternativos deverão apresentar certificado de curso para a respectiva atividade.

§4º Poderão ser solicitados, a critério da autoridade administrativa, outros documentos que comprovem os requisitos mínimos para a atividade.

Art. 13.. Para a alteração do endereço no Cadastro Fiscal e no Alvará de Licença para Localização, bem como para a renovação do Alvará de Licença para Localização são necessários os seguintes documentos:

I - consulta prévia de viabilidade (CPV) liberada pelo Departamento de Engenharia do Município;

II - requisição de Alvará de Localização assinada pelo profissional autônomo ou procurador;

III - carteira de identidade e CPF ou da Carteira do Registro na Entidade de Classe Regional do Paraná;

IV - autorizações dos órgãos de vistorias exigidos na Consulta Prévia de Viabilidade (CPV);

V - procuração acompanhada dos documentos pessoais do procurador, cópia do RG e CPF, quando o signatário for procurador.

Parágrafo único. Fica facultada a renovação automática dos alvarás através de ato conjunto dos órgãos envolvidos na expedição.

Art. 14. Para a alteração de atividade no Cadastro Fiscal e no Alvará de Licença para Localização são necessários os seguintes documentos:



I - consulta prévia de viabilidade (CPV);

II - requisição de Alvará de Localização assinada pelo profissional autônomo ou procurador;

III - carteira de identidade e CPF;

IV - carteira do Registro na Entidade de Classe Regional do Paraná, quando for o caso;

V - autorizações dos órgãos de vistorias exigidos na Consulta Prévia de Viabilidade (CPV);

VI - procuração acompanhada dos documentos pessoais do procurador, cópia do RG e CPF, quando o signatário for procurador.

Parágrafo único. Poderão ser solicitados, a critério da autoridade administrativa, outros documentos que comprovem os requisitos mínimos para a atividade.

Art. 15. Para alteração de nome no Cadastro Fiscal e no Alvará de Licença para Localização são necessários os seguintes documentos:

I - requisição de Alvará de Localização assinada pelo profissional autônomo ou procurador;

II - carteira de identidade e CPF ou da Carteira do Registro na Entidade de Classe Regional do Paraná;

III - certidão de casamento com averbação de alteração de nome;

IV - decisão judicial quanto à alteração do nome;

V - procuração acompanhada dos documentos pessoais do procurador, cópia do RG e CPF, quando o signatário for procurador.

Art. 16. Para a baixa do Cadastro Fiscal e do Alvará de Licença para Localização deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requisição de Alvará de Localização assinada pelo profissional autônomo ou procurador;

II - situação cadastral liberada para a finalidade de "encerramento de atividades";

III - carteira de identidade e CPF ou da Carteira do Registro na Entidade de Classe Regional do Paraná;



IV - procuração acompanhada dos documentos pessoais do procurador (cópia do RG e CPF), quando o signatário for procurador;

V - atestado de óbito, em caso de falecimento do titular.

Parágrafo único. No caso de falecimento do titular o documento previsto no inciso I poderá ser assinado pelo inventariante ou parente citado no atestado de óbito, devendo apresentar também cópia do documento de identificação.

Art. 17. Para a concessão e expedição do Alvará de Licença para Localização de pessoa jurídica serão solicitadas vistorias prévias através da Consulta Prévia de Viabilidade (CPV), no caso de atividade pretendida ser considerada de alto grau de risco no que se refere a:

I - segurança sanitária - SMS (Secretaria Municipal da Saúde, por intermédio do Departamento de Vigilância Sanitária);

II - prevenção contra incêndios - CB (Corpo de Bombeiros);

III - risco ambiental - SMMA (Secretaria Municipal do Meio Ambiente);

IV - outros riscos segundo a atividade.

Parágrafo único. A apresentação das vistorias prévias para pessoas jurídicas, quando solicitadas na Consulta Prévia de Viabilidade (CPV), é obrigatória apenas para a expedição do Alvará de Licença para Localização, não constituindo em pré-requisito para a inscrição ou alteração do Cadastro Fiscal de Contribuintes tramitadas pela REDESIM, atendendo o previsto no parágrafo 5º do artigo 6º da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, incluído pela Lei Complementar Federal n.º 147, de 7 de agosto de 2014.

Art. 18. Se os documentos a apresentados, nas hipóteses previstas neste decreto, não estiverem legíveis ou existir dúvida quanto à autenticidade, poderão ser solicitadas suas vias originais, que ficarão retidas até a realização da conferência por um servidor, bem como poderá solicitar ao interessado a apresentação de documentos e ou esclarecimentos adicionais não previstos expressamente neste decreto, caso necessário.

§1º Poderão ser solicitadas correções e alterações nos dados do Cadastro Fiscal ou nas vistorias prévias apresentadas se forem constatadas divergências entre as informações recebidas pelo Município através da REDESIM e o ato constitutivo ou alterador registrado no órgão de registro.

§2º O não atendimento ao disposto no caput e §1º implicará na não expedição do Alvará de Licença para Localização.



Art. 19. A classificação de risco observará a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da empresa e os seguintes níveis:

I - **Nível I - Baixo Risco ("Baixo Risco A"):** atividades cujo risco é leve, irrelevante ou inexistente, dispensadas de todos os atos públicos de liberação, nos termos do § 2º do art. 4 da Lei Complementar Municipal n.º 1.275, de 12 de agosto de 2025.

II - **Nível II - Médio Risco ("Baixo Risco B"):** atividades cujo risco é moderado, dispensadas de vistoria prévia, sujeitas a processo simplificado, com emissão de Alvará Provisório, sujeito à fiscalização posterior;

III - **Nível III - Alto Risco:** atividades assim definidas neste Decreto ou em normas do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM e/ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná, que exigem vistoria prévia e cumprimento de requisitos específicos para início de funcionamento.

§ 1º Independentemente da classificação de risco, o Município poderá, a qualquer tempo, fiscalizar os estabelecimentos, aplicando as sanções cabíveis.

§ 2º Para as atividades econômicas cuja determinação do risco dependa de informações, o responsável legal deverá responder perguntas durante o processo de licenciamento, que remeterão para o nível de risco II ou nível de risco III.

§ 3º O início do funcionamento da empresa de baixo risco não exige os responsáveis legais da instalação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária e, quando necessário, de instalação de medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastre, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

§ 4º O exercício de múltiplas atividades que se classifiquem em níveis de risco distintos, por um mesmo estabelecimento, ensejará seu enquadramento no nível de risco mais elevado.

Art. 20. A definição do grau de risco, nos termos do presente Decreto, observará critérios relativos à natureza das atividades, aos produtos e insumos relacionados às atividades e à frequência de exposição aos produtos ou serviços, cabendo atualização sempre que o contexto sanitário demandar, considerando ainda:

I - atualização da tabela de considerando a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pela CONCLA;

II - mudanças tecnológicas e socioambientais que afetem processos produtivos industriais ou artesanais, bem como a prestação de serviços, e que alterem o risco sanitário relacionado as atividades econômicas; e



III - alteração no perfil epidemiológico devido à introdução de novo agente ou mudança no padrão de ocorrência de doenças e agravos relacionadas às atividades econômicas.

Parágrafo único. Prevalecerá a norma específica federal ou estadual, em relação ao disposto neste Decreto, no caso de eventual conflito de normas que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitárias, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio.

Art. 21. Considera-se, para fins de regulamentação da classificação de risco das atividades econômicas e para a concessão do Alvará de Funcionamento, Provisório ou Definitivo, de empresários e sociedades empresárias de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, o disposto nas seguintes normas:

I - Resolução nº 24, de 10 de maio de 2011, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, que dispõe sobre as atividades de **alto risco, exceto para o Microempreendedor Individual**, no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

II - Resolução CGSIM nº 62, de 20 de novembro de 2020, que, em seu Anexo I, classifica as atividades econômicas de nível de risco II (**médio risco**), também denominadas "baixo risco "B" ou risco moderado **para fins de segurança sanitária**, e, em seu Anexo II, classifica as atividades econômicas de nível de risco III (**alto risco**) **para fins de segurança sanitária**;

III - Resolução CGSIM nº 57, de 21 de maio de 2020, que, em seu Anexo I, classifica as atividades de baixo risco, denominadas "**baixo risco "A", risco leve, irrelevante ou inexistente**;

IV - Portaria do Comando-Geral nº 049/2024, do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, que estabelece, no âmbito daquela Corporação, a **classificação de risco das ocupações e atividades econômicas sob o enfoque da prevenção e do combate a incêndios e a desastres**, para cumprimento dos arts. 7º e 10 do Decreto Estadual nº 3.434/2023.

§ 1º As alterações posteriores das normas mencionadas neste artigo e outras equivalentes deverão ser observadas para fins de aplicação do presente Decreto.

§ 2º Para fins de segurança sanitária, a Vigilância Sanitária do Município de Ibaiti pode definir, mediante Instrução Normativa, sua própria classificação de atividades de nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente de acordo com as especificidades dentro da sua competência territorial, sempre observado que prevalecerá a norma específica federal ou estadual vigente ao caso.



CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

Seção I Das Atividades de Baixo Risco

Art. 22. São consideradas de **baixo risco "A", risco leve, irrelevante ou inexistente** as atividades constantes do Anexo I da Resolução CGSIM nº 57, de 21 de maio de 2020, e alterações posteriores e equivalentes, para as quais:

I - fica dispensada a exigência de Alvará de Funcionamento ou outro ato público de liberação;

II - é obrigatória a inscrição municipal no Cadastro de Contribuintes e a análise de viabilidade locacional eletrônica e automática;

III - permanece o dever de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental, urbanística e de prevenção e combate a incêndio e a desastre;

IV - não serão objeto de processo de licenciamento, como condição para o seu exercício, as atividades de risco baixo ou risco A, bem como todas aquelas desenvolvidas por Microempreendedor Individual - MEI, independentemente do grau de risco.

Art. 23. Nos termos da Portaria do Comando-Geral n.º 049/2024, do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, essas são classificadas como ocupações e atividades econômicas de baixo risco, **sem necessidade de instalação de medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastre**, as que atendam aos seguintes parâmetros:

I - Relativo à empresa:

a) Atividade econômica ambulante individualmente considerada, tais como carrinhos de lanches, veículos de alimentos (food truck), barracas itinerantes, trios elétricos, carros alegóricos, veículos de comércio ambulante e congêneres;

b) Empreendimento que utilize residência unifamiliar como endereço de contato, sem atendimento ao público, sem uso de placas e sem estoque ou armazenamento de qualquer tipo de material;

c) realizadas em ambiente virtual.

II - Relativo à edificação:

a) Edificação destinada exclusivamente a uma residência unifamiliar;

b) Propriedade destinada à atividade agrossilvipastoril, excetuando-se silos e armazéns;



c) Residência unifamiliar localizada em edificação de ocupação mista com até dois pavimentos e que possua acesso independente;

d) Torre de transmissão ou estação de antena que não caracterize local de trabalho permanente e que não possua característica de local habitável.

Parágrafo único. Nos termos da Portaria do Comando-Geral n.º 049/2024, do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, as ocupações e atividades econômicas referidas neste artigo, não estão sujeitas a aplicação da Lei Estadual 19.449/2018, conforme § 1º do art. 1º da referida lei, e, portanto, não ficam sujeitas ao licenciamento do CBMPR.

Art. 24. Nos termos da Portaria do Comando-Geral n.º 049/2024, do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, essas são classificadas como atividades econômicas de baixo risco, com **necessidade de instalação de medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastre**, as contidas no anexo A da Portaria referida acima e alterações posteriores e que apresentem cumulativamente as seguintes características:

I - ocupa até 50 m² (cinquenta metros quadrados) da edificação em que está inserida;

II - estar inserido em edificação com área total de até 200 m² (duzentos metros quadrados);

III - estar inserido em edificação exclusivamente térrea (desconsiderando-se subsolo, caso exista, utilizado exclusivamente para estacionamento de veículos e sem abastecimento no local);

IV - possuir saída direta para área externa (logradouro, via pública ou área de dispersão) e não dispor de quaisquer aberturas para áreas edificadas adjacentes;

V - estar inserido em edificação que não componha Patrimônio Histórico Cultural;

VI - ter lotação máxima de até 20 (vinte) pessoas, considerando funcionários, clientes e todos aqueles mais que possam frequentar o estabelecimento;

VII - não exercer atividades de teatros, cinemas, óperas, auditórios de estúdios de rádio e televisão, auditórios em geral e assemelhados;

VIII - não exercer atividades de casas de shows, casas noturnas, boates e assemelhados;

IX - não exercer atividades de clubes, restaurantes dançantes, bingo, bilhares, clubes de tiro, centro de eventos, boliches e assemelhados;

X - não exercer atividades de hospitais e locais cujos pacientes necessitem de cuidados especiais;



XI - não exercer atividades onde haja a predominância de idosos, crianças ou pessoas com dificuldades de locomoção;

XII - não possuir quantidade superior a 39 kg (trinta e nove quilogramas) de gás liquefeito de petróleo (três botijões P13 kg);

XIII - não possuir quaisquer outros tipos de gases inflamáveis em recipientes estacionários ou transportáveis;

XIV - não possuir quantidade superior a 150 L (cento e cinquenta litros) de líquidos inflamáveis ou combustíveis;

XV - não possuir depósito ou áreas de manipulação de líquidos e/ou gases combustíveis, inflamáveis, explosivos ou substâncias com alto potencial lesivo à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas.

Parágrafo único. Nos termos da Portaria do Comando-Geral n.º 049/2024, do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, as atividades econômicas referidas neste artigo **não estão sujeitas ao licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, porém, devem implementar as medidas de segurança de prevenção e combate a incêndio e a desastre, conforme normatização em vigor, estando passíveis de fiscalização a qualquer tempo.**

Art. 25. Nos termos da Portaria do Comando-Geral n.º 049/2024, do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, essas são classificadas como de **médio risco** as ocupações e as atividades econômicas que atendam simultaneamente os seguintes critérios:

I - Relativo à empresa:

a) Não ter atividade econômica, exercida ou pretendida, classificada como de alto risco, conforme Anexo B da Portaria do Comando-Geral n.º 049/2024, do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, observadas as alterações posteriores;

b) Não ter lotação potencial superior a 100 (cem) pessoas;

c) Não utilizar, manipular, armazenar ou comercializar produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas;

II - Relativo à edificação:

a) ter até 1.000 m² (mil metros quadrados) de área total;



- b) ter no máximo 03 (três) pavimentos;
- c) ter no máximo 01 (um) pavimento em subsolo;
- d) destinar o subsolo, caso exista, exclusivamente a estacionamento;
- e) não ter mais que 1000 (mil) litros de líquido inflamável ou combustível;
- f) não se enquadrar nas divisões E5, E6, F6, F11, M2, L1, L2, L3, H2 e H3 da normatização do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.
- g) se houver utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP), ter a quantidade limitada a:
 - 1) 01 (uma) central com capacidade máxima de armazenamento de 190 kg (cento e noventa quilogramas), vedada a utilização de recipientes com capacidade nominal inferior a 45 kg (quarenta e cinco quilogramas), botijão P-45; ou
 - 2) 03 (três) recipientes com capacidade nominal de 13 kg (treze quilogramas), botijões P-13, localizados em pavimento térreo, em área externa e ventilada; ou
 - 3) para edificações anteriores a 8 de janeiro de 2012 que não possuam viabilidade técnica para atendimento dos itens anteriores, admite-se a instalação de até 02 (dois) recipientes com capacidade nominal de 13 kg (treze quilogramas), botijões P-13, por estabelecimento, sem recipiente reserva.

§ 1º A lotação potencial a que se refere a alínea "b" do inciso I do caput é definida com base na normatização do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

§ 2º A forma de cômputo da área e dos pavimentos, a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do caput, será determinada nos termos da normatização do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

§ 3º Ressalvada a hipótese do item 3 da alínea "g" do inciso II do caput, é vedada a utilização de botijões de GLP no interior da edificação.

Art. 26. São classificadas como de **alto risco** as ocupações e atividades econômicas que não se enquadrem ou deixem de se enquadrar nos artigos 24 e 25 deste Decreto, considerando a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Seção II

Das Atividades de Médio Risco

Art. 27. São consideradas as atividades econômicas de nível de risco II (**médio risco**), também denominadas "baixo risco "B" ou risco moderado, para fins de segurança



sanitária, as constantes do Anexo I da Resolução CGSIM nº 62, de 20 de novembro de 2020, e alterações posteriores e equivalentes, para as quais:

I - o licenciamento será simplificado, dispensada a vistoria prévia;

II - será emitido Alvará Provisório ou Licença Provisória automática, mediante declaração do titular;

III - a veracidade das informações declaradas poderá ser fiscalizada a qualquer tempo pela Auditoria Fiscal e demais órgãos competentes;

IV - as atividades de risco médio ou risco B poderão funcionar a partir de alvará provisório obtido em ambiente presencial do Departamento de Tributação, com prazo de 60 (sessenta) dias, período em que se processarão as vistorias necessárias para obtenção do alvará de licença.

Art. 28. O licenciamento para atividades econômicas de nível de risco II, médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado deve ser simplificado, com a concessão de licença provisória, a partir do fornecimento de dados e declarações do empresário, visando permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos exigidos ao exercício da atividade requerida.

§ 1º O licenciamento simplificado dispensa vistoria prévia e autoriza o funcionamento da atividade econômica, em caráter provisório, permitindo o início de operação do estabelecimento imediatamente após o registro empresarial.

§ 2º O processo de licenciamento simplificado previsto no caput deverá ser preferencialmente eletrônico, sendo inteiramente executado em página do poder público na rede mundial de computadores.

§ 3º As informações e declarações prestadas pelo empreendedor tem por objetivo permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, a saúde humana, a integridade profissional e o meio ambiente.

§ 4º O fornecimento de informações e declarações implica responsabilização, do responsável legal, na implementação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções administrativas pelo órgão competente.

§ 5º A dispensa da vistoria prévia não exime o empresário e o responsável pelo uso do estabelecimento do cumprimento das exigências técnicas na área de sua responsabilidade, bem como do cumprimento e manutenção das medidas de segurança sanitária e a necessidade de instalação de medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastre, sob pena de aplicação de sanções administrativas e penais, quando for o caso, pelo órgão competente.



Art. 29. A licença provisória para a atividade econômica de nível de risco II, médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado, deve ser concedida uma única vez e por um prazo suficiente para que o proprietário ou responsável legal tenha tempo hábil para obter a licença sanitária junto ao órgão de vigilância sanitária competente e o licenciamento do CBMPR junto à 3ª Corpo de Bombeiros Militar do Paraná de Santo Antônio da Platina.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em caso de caso fortuito, força maior, necessidade devidamente comprovada, fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem obter a licença sanitária e o licenciamento do CBMPR, o prazo previsto no artigo anterior poderá ser prorrogado, por igual período, mediante requerimento instruído com a documentação pertinente e deferido após o devido procedimento administrativo.

Seção III Das Atividades de Alto Risco

Art. 30. São consideradas atividades econômicas de nível de risco III (**alto risco**), para fins de segurança sanitária e da prévia expedição do alvará de licença da Municipalidade, as constantes do Anexo II da Resolução CGSIM nº 62, de 20 de novembro de 2020, para as quais dependerá vistoria prévia e comprovação de medidas de segurança, sanitária e implementada as medidas de segurança de prevenção e combate a incêndio e a desastre antes do início do funcionamento.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES COMUNS E GERAIS

Art. 31. O enquadramento da atividade econômica observará a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), conforme lista constante dos anexos dos números das Resoluções e da Portaria informadas nos incisos I ao IV do art. 4º deste Decreto.

Art. 32. As atividades de baixo risco estão dispensadas da exigência de Alvará de Funcionamento, sem prejuízo da inscrição municipal obrigatória e não dispensa que sejam observadas as normas urbanísticas de zoneamento de uso do solo, de postura e as regras tributárias, sendo de responsabilidade da pessoa física ou jurídica a Consulta Prévia de Viabilidade junto à Municipalidade, bem como a inscrição no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Tributação, se necessário.

Parágrafo único. A dispensa dos atos públicos de liberação não exime a atividade da fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária, em qualquer tempo ou enquanto forem exercidas atividades econômicas, para verificação do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária.

Art. 33. O processo de licenciamento seguirá o princípio da aprovação tácita, devendo o Município decidir sobre o pedido em até 60 (sessenta) dias, sob pena de deferimento automático.



Art. 34. Este Decreto não exige o empreendedor e empresário do cumprimento das normas sanitárias, ambientais, de segurança do trabalho, de vizinhança e de defesa do consumidor, do Idoso e de inclusão da pessoa com deficiência.

Art. 35. O Alvará de Funcionamento Provisório expedido para atividades de médio ou alto riscos no Município de Ibaiti terá validade pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, renovável a critério da Municipalidade, com alvará de funcionamento sujeito à cassação a qualquer momento em caso de ocorrência dos motivos abaixo:

I – desvirtuamento da finalidade expressa no alvará;

II – impacto negativo de qualquer natureza, desde que comprovada sua ocorrência.

III – impacto ambiental negativo.

Art. 36. As atividades classificadas como grau de risco médio, ou risco B, terão a emissão de alvará provisório pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ficando condicionadas ao laudo de viabilidade prévio e à solicitação do alvará, devendo o interessado providenciar, nesse prazo, todos os laudos e as licenças liberadas pelos órgãos e pelas entidades competentes para conversão do alvará provisório em definitivo.

Art. 37. O exercício de atividades classificadas como grau de risco alto, ou risco III, fica condicionado ao laudo de viabilidade prévio e deverá ser precedido das respectivas vistorias a serem realizadas após a consulta prévia e a solicitação do alvará.

Art. 38. O funcionamento de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços, classificada como de médio ou alto risco, sem o necessário alvará de funcionamento, ou em desacordo com a atividade licenciada pelo Município de Ibaiti, constitui infração à presente Lei e será objeto de embargo, além de multa, a ser recolhida à conta do Município de Ibaiti.

Art. 39. O funcionamento de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços, classificada como de baixo risco, e todas aquelas exercidas por Microempreendedor Individual – MEI que estejam em desacordo com as normas urbanísticas de zoneamento de uso do solo, as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, perturbações no tráfego, ruídos, trepidações ou exalações que venham a incomodar a vizinhança, de posturas e as normas de prevenção de incêndio serão objeto de embargo, além de multa, a ser recolhida à conta do Município de Ibaiti.

Art. 40. Não se interpreta como ausência de alvará de funcionamento o mero exaurimento do ato administrativo, quando constatado que todos os laudos e as licenças dos órgãos e das entidades competentes, necessários para a atividade, já tiverem sido liberados. No entanto, o mesmo deve ser solicitado em até 30 (trinta) dias subsequentes à liberação dos laudos, sob pena de aplicação da penalidade disposta em lei específica.



Art. 41. Nos casos em que for expedido, o Alvará de Funcionamento terá seu prazo de validade vinculado ao mesmo descrito no Certificado de Vistoria ou Licenciamento do Corpo de Bombeiros, conforme art. 4.º da Lei Federal n. 13.425/2017.

Art. 42. O funcionamento das atividades de baixo risco e de Microempreendedor Individual – MEI no Município de Ibaiti está sujeito à interdição a qualquer momento em caso de ocorrência de algum dos motivos abaixo

I – desvirtuamento da finalidade;

II – violação das normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

III – carga e descarga, armazenamento ou manipulação de mercadorias incompatíveis;

IV – transgressão a quaisquer limites ou condições que possam provocar danos ou ameaça à saúde ou à segurança de terceiros;

V – violação às regras decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

VI – inobservância de qualquer dispositivo legal;

VII – impacto negativo de qualquer natureza, desde que comprovada sua ocorrência;

VIII – perturbação no tráfego, ruídos, trepidações ou exalações que venham a incomodar a vizinhança.

§ 1º As festas e shows musicais com música eletrônica, alta concentração de pessoas e grande demanda de vagas de estacionamento, do tipo “rave” ou similar, somente poderão ser realizados em áreas localizadas na Zona Industrial, mediante autorização do Poder Executivo.

§ 2º Toda atividade somente poderá funcionar em local que tenha previamente a expedição do respectivo Habite-se ou Certificado de Conclusão de Edificação.

Art. 43. O Alvará de Funcionamento Definitivo só será emitido mediante expedição do respectivo Habite-se ou Certificado de Conclusão de Edificação.

Art. 44. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza, classificado como de médio ou alto risco poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização de acordo com as normas urbanísticas de zoneamento de uso do solo e de postura, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à



tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e às demais normas de posturas, observado o seguinte:

I - quando o grau de risco da atividade for considerado médio, ou risco B, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

II - sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrentes das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

III - no caso de grau de risco baixo e de atividade exercida por Microempreendedor Individual - MEI, independentemente do grau de risco, será dispensado o processo de licenciamento para o funcionamento do estabelecimento.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

I - o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no município;

II - a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;

III - a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento Definitivo será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Considerando a hipótese do inciso II do caput deste artigo, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro, será emitido pelo órgão responsável o Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.



§ 4º É obrigatória a afixação, em local visível ao público em geral e acessível à fiscalização, do Alvará de Licença de Funcionamento, facultando-se ao estabelecimento a disponibilização das informações via Código Rápido (QR), podendo constar por este meio outros documentos de identificação do estabelecimento.

§ 5º Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 6º Em todos os casos descritos neste artigo, o Alvará de Funcionamento terá sua validade vinculada à mesma descrita no certificado de vistoria ou licenciamento do Corpo de Bombeiros, conforme art. 4.º da Lei Federal n. 13.425/2017.

Art. 45. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento, renovável a cada ano, tem como fato gerador a fiscalização e o controle permanente, efetivo ou potencial, das atividades primitivamente licenciadas e decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Município de Ibaiti.

Art. 46. O contribuinte da taxa é o estabelecimento comercial, industrial, profissional, de prestação de serviços ou de outra natureza, sujeito à fiscalização.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Nos casos em que se identifique que as informações prestadas no processo de cadastro ou de licenciamento não estão de acordo com as normas vigentes será lavrada notificação preliminar e, imediatamente, suspenso o ato de inscrição/cadastro ou da licença concedida, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal aplicáveis, com a instauração do respectivo procedimento administrativo.

Art. 48. Salvo disposição legal em contrário, para fins de padronização de entendimentos e, na ausência de previsão específica neste Decreto quanto às atividades econômicas e seus respectivos riscos, serão observadas as classificações constantes:

I - nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM;

II - nas Portarias do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná;

III - nos decretos presidencial e estadual editados em regulamentação da Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019 e Lei Estadual nº 20.436/2020); e

IV - no Decreto Estadual nº 3.434/2023 e neste Decreto.



Parágrafo único. Aplicam-se, igualmente, as alterações posteriores e equivalentes de todos os atos normativos mencionados neste parágrafo.

Art. 49. Na ausência de regulamentação específica prevista neste Decreto deverão ser observadas subsidiariamente as normas e procedimentos estabelecidos por órgãos de licenciamento estadual e as normas federais de regência.

Art. 50. O disposto neste Decreto não dispensa a necessidade de licenciamento do exercício profissional requerido por força de lei.

Art. 51. Serão observadas as condições para cada classificação em nível de baixo, médio e alto risco, para fins de segurança sanitária e enquadramento da atividade econômica, conforme as Resoluções vigentes do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

Parágrafo único. Conforme previsto no inciso III, § 1º, art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, havendo a existência de legislação municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, deve o senhor Procurador-Geral encaminhar notificação ao Ministério da Economia informando sobre a edição da Lei Complementar Municipal n.º 1275, 12 de agosto de 2025, e suas normas posteriores, bem como deste Decreto, que avaliará as condições da norma nos termos da Lei referida.

Art. 52. A emissão da licença sanitária e do Alvará Provisório são condicionadas ao pagamento das taxas ou emolumentos nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 53. A vigilância sanitária de Ibaiti deve estabelecer, mediante Instrução Normativa própria no âmbito da Secretaria de Saúde municipal, o prazo de validade da licença provisória, no âmbito de sua competência, para as atividades econômicas de interesse sanitário.

Art. 54. O descumprimento das disposições contidas nesta Decreto constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e suas atualizações, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 55. Para fins do art. 150 da Lei Complementar Municipal nº 1228, de 2 de setembro de 2024, deve ser expresso no corpo do alvará que o horário de funcionamento do estabelecimento licenciado será em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança; e



c) as disposições em leis trabalhistas.

Art. 56. Todo interessado em desenvolver uma atividade econômica em Ibaiti necessita ter o Alvará de Licença para Localização e a inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes.

Art. 57. Os Microempreendedores Individuais estão dispensados do Alvará de Licença para Localização, em decorrência do previsto na Resolução CGSIM n.º 59, de 12 de agosto de 2020, devendo regularizar, no Portal do Empreendedor, o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

Parágrafo único. A dispensa prevista no caput não se estende à inscrição no Cadastro Fiscal para fins tributários.

Art. 58. A Administração Municipal exercerá a fiscalização punitiva das atividades econômicas somente após o descumprimento da fiscalização orientadora e dupla visita, qualquer que seja o órgão fiscalizador.

Art. 59. As atividades licenciadas antes da publicação desta Lei que contrariarem quaisquer dos seus dispositivos, somente poderão ser alteradas ou ampliadas caso tal desconformidade seja sanada antes da emissão do correspondente Alvará de Funcionamento.

Art. 60. O alvará de funcionamento para atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços ou de outra natureza no Município de Ibaiti, classificadas como de médio ou alto risco deverá ser requerido na Secretaria ou outro departamento competente do que o Município venha a aderir, ficando condicionado a Laudo de Viabilidade prévio favorável à localização da atividade no lote.

Art. 61. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 62. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco. (06/10/2025).

ROBERTO REGAZZO
PREFEITO MUNICIPAL